RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.363 - SP (2012/0218961-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	SERRARIA FLOR DA MANTIQUEIRA LTDA - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. RESPOSTA A REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARÁTER SIGILOSO. DISCUSSÃO A RESPEITO DA NECESSIDADE DE ARQUIVAMENTO EM "PASTA PRÓPRIA" FORA DOS AUTOS OU DECRETAÇÃO DE SEGREDO DE JUSTIÇA. ART. 155, I, DO CPC.

1. Preliminarmente, quanto à ponderação de desafetação do recurso feita pela FAZENDA NACIONAL observo que pouco importa ao julgamento do feito a caracterização das informações como sujeitas ao sigilo fiscal (declaração de rendimentos e bens do executado) ou ao sigilo bancário (informações sigilosas prestadas via BACENJUD), pois o que se examina verdadeiramente é a correta ou incorreta aplicação do art. 155, I, do CPC, que não discrimina o tipo de sigilo que pretende tutelar. **O objeto do recurso especial é a violação ao direito objetivo, à letra da lei, e não a questão de fato.** Em verdade, sob o manto do **sigilo fiscal** podem estar albergadas informações a respeito da situação financeira da pessoa (inclusive informações bancárias) e sob o manto do **sigilo bancário** podem estar albergadas informações também contidas na declaração de bens. Basta ver que as informações requisitadas pela Secretaria da Receita Federal junto às instituições financeiras deixam de estar protegidas pelo sigilo bancário (arts. 5º e 6º da LC n. 105/2001) e passam à proteção do sigilo fiscal (art. 198, do CTN). Sendo assim, o fato é que **a mesma informação pode ser protegida por um ou outro sigilo, conforme o órgão ou entidade que a manuseia.**

2. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

3. Não há no código de processo civil nenhuma previsão para que se crie "pasta própria" fora dos autos da execução fiscal para o arquivamento de documentos submetidos a sigilo. Antes, nos casos em que o interesse público justificar, cabe ao magistrado limitar às partes o acesso aos autos passando o feito a tramitar em **segredo de justiça**, na forma do art. 155, I, do CPC.

4. As informações sigilosas das partes devem ser juntadas aos autos do processo que correrá em segredo de justiça, não sendo admitido o arquivamento em apartado. Precedentes: AgRg na APn 573 / MS, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 29.06.2010; REsp. n. 1.245.744 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.06.2011; REsp 819455 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.02.2009.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 22 de maio de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.363 - SP (2012/0218961-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	SERRARIA FLOR DA MANTIQUEIRA LTDA - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no permissivo do art. 105, III, "a", da Constituição Federal de 1988, contra acórdão confirmatório de decisão em execução fiscal que indeferiu pedido da Fazenda Nacional de substituir a sistemática de arquivamento em "pasta própria" apartada dos autos pela decretação de segredo de justiça, a fim de preservar as informações sigilosas do devedor obtidas por meio do sistema BACENJUD (e-STJ fls. 137/142).

Os embargos de declaração interpostos restaram rejeitados (e-STJ fls. 151/159).

Alega a recorrente Fazenda Nacional que houve ofensa aos artigos 535, 40, 155, inciso I, do CPC, 3º, 6º e 11, da LC n° 105/01, 7º, inciso I e XV, da Lei n° 8.906/94, 38 da LC n° 73/93, 25, parágrafo único, da Lei n° 6.830/80 e 20 da Lei n° 11.033/04, pois para preservar as informações sigilosas prestadas pelo BACEN basta a decretação de Segredo de Justiça aos autos de execução fiscal, não sendo escorreita a manutenção de tais elementos sigilosos em "pasta própria", no Cartório, fora dos autos. Afirma que embora a União tenha acesso às informações sigilosas ao se dirigir ao cartório da Vara para analisar a referida pasta, tal interfere em seus direitos e rotina de trabalho já que impede ao Procurador da Fazenda Nacional de ter carga dos autos com todos os documentos a ele pertinentes, nos termos da legislação mencionada, frustrando sua prerrogativa de intimação pessoal mediante a entrega dos autos com vista, já que em todas as vezes que houver informações de "penhora on line" nos autos, terá que deslocar fisicamente Procurador para a respectiva Secretaria a fim de verificar a mencionada pasta com os dados sigilosos, o que é impraticável diante da realidade de Procuradores que devem atender simultaneamente a várias subseções no interior do

Estado, prejudicando o andamento das execuções fiscais (e-STJ fls. 163/174).

Sem contrarrazões.

Recurso regularmente admitido na origem como representativo da controvérsia (e-STJ fls. 178/179).

Às e-STJ fls. 188/189, por constatar a repetição do tema, exarei decisão submetendo o feito a julgamento pelo novo procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução STJ n. 8/2008.

Parecer do Ministério Público Federal às e-STJ fls. 195/197 pelo provimento do recurso.

Petição da FAZENDA NACIONAL nas e-STJ fls. 199/202 sugerindo a desafetação do recurso como representativo da controvérsia em razão de a discussão travada no juízo de primeiro grau ter sido referente às informações prestadas pela Receita Federal do Brasil consubstanciadas nas últimas Declarações de Bens e Rendimentos do executado e sujeitas ao sigilo fiscal e não as informações obtidas via BACENJUD submetidas ao sigilo bancário. Aponta dissonância entre o caso concreto e a tese abstrata perpetrada pela Corte de Origem.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.363 - SP (2012/0218961-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. RESPOSTA A REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARÁTER SIGILOSO. DISCUSSÃO A RESPEITO DA NECESSIDADE DE ARQUIVAMENTO EM "PASTA PRÓPRIA" FORA DOS AUTOS OU DECRETAÇÃO DE SEGREDO DE JUSTIÇA. ART. 155, I, DO CPC.

1. Preliminarmente, quanto à ponderação de desafetação do recurso feita pela FAZENDA NACIONAL observo que pouco importa ao julgamento do feito a caracterização das informações como sujeitas ao sigilo fiscal (declaração de rendimentos e bens do executado) ou ao sigilo bancário (informações sigilosas prestadas via BACENJUD), pois o que se examina verdadeiramente é a correta ou incorreta aplicação do art. 155, I, do CPC, que não discrimina o tipo de sigilo que pretende tutelar. **O objeto do recurso especial é a violação ao direito objetivo, à letra da lei, e não a questão de fato.** Em verdade, sob o manto do **sigilo fiscal** podem estar albergadas informações a respeito da situação financeira da pessoa (inclusive informações bancárias) e sob o manto do **sigilo bancário** podem estar albergadas informações também contidas na declaração de bens. Basta ver que as informações requisitadas pela Secretaria da Receita Federal junto às instituições financeiras deixam de estar protegidas pelo sigilo bancário (arts. 5º e 6º da LC n. 105/2001) e passam à proteção do sigilo fiscal (art. 198, do CTN). Sendo assim, o fato é que **a mesma informação pode ser protegida por um ou outro sigilo, conforme o órgão ou entidade que a manuseia.**

2. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

3. Não há no código de processo civil nenhuma previsão para que se crie "pasta própria" fora dos autos da execução fiscal para o arquivamento de documentos submetidos a sigilo. Antes, nos casos em que o interesse público justificar, cabe ao magistrado limitar às partes o acesso aos autos passando o feito a tramitar em **segredo de justiça**, na forma do art. 155, I, do CPC.

4. As informações sigilosas das partes devem ser juntadas aos autos do processo que correrá em segredo de justiça, não sendo admitido o arquivamento em apartado. Precedentes: AgRg na APn 573 / MS, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 29.06.2010; REsp. n. 1.245.744 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.06.2011; REsp 819455 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.02.2009.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Preliminarmente, quanto à ponderação de desafetação do recurso feita pela FAZENDA NACIONAL observo que pouco importa ao julgamento do feito a caracterização das informações como sujeitas ao sigilo fiscal (declaração de rendimentos e bens do executado) ou ao sigilo bancário (informações sigilosas prestadas via BACENJUD), pois o que se examina verdadeiramente é a correta ou incorreta aplicação do art. 155, I, do CPC, que não discrimina o tipo de sigilo que pretende tutelar. **O objeto do recurso especial é a violação ao direito objetivo, à letra da lei e não a questão de fato.**

Em verdade, sob o manto do **sigilo fiscal** podem estar albergadas informações a respeito da situação financeira da pessoa (inclusive informações bancárias) e sob o manto do **sigilo bancário** podem estar albergadas informações também contidas na declaração de bens. Basta ver que as informações requisitadas pela Secretaria da Receita Federal junto às instituições financeiras deixam de estar protegidas pelo sigilo bancário (arts. 5º e 6º da LC n. 105/2001) e passam à proteção do sigilo fiscal (art. 198, do CTN). Sendo assim, o fato é que **a mesma informação pode ser protegida por um ou outro sigilo, conforme o órgão ou entidade que a manuseia.**

Dito isso, passo ao exame do recurso.

De início, afasto a ocorrência da alegada ofensa ao artigo 535, do CPC. É que o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe quaisquer das linhas de argumentação invocadas.

Conheço do recurso quanto à alegada violação ao art. 155, inciso I, do CPC, prejudicado o exame pela violação aos demais dispositivos legais apontados em razão da suficiência do artigo indicado para abarcar a tese levantada.

Quanto ao mérito, assiste razão à recorrente.

Os dispositivos legais relevantes para a solução do presente caso possuem a seguinte

redação, *in verbis*:

Lei n. 5.172/66 - CTN - Sigilo Fiscal.

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, **é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.** (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a: (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

I – representações fiscais para fins penais; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

III – parcelamento ou moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Lei Complementar n. 105/2001 - Sigilo Bancário.

Art. 3º Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, **preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.**

§ 1º Dependem de prévia autorização do Poder Judiciário a prestação de informações e o fornecimento de documentos sigilosos solicitados por comissão de inquérito administrativo destinada a apurar responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

§ 2º Nas hipóteses do § 1o, o requerimento de quebra de sigilo independe da existência de processo judicial em curso.

§ 3º Além dos casos previstos neste artigo o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários fornecerão à Advocacia-Geral da União as informações e os documentos necessários à defesa da União nas ações em que seja parte.

Lei n. 5.869/73 - CPC/73 - Segredo de Justiça

Art. 155. **Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:**

I - em que o exigir o interesse público;

> II - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores. (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 26.12.1977)
>
> Parágrafo único. O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante do desquite.

Da análise dos supracitados dispositivos legais, verifica-se que o que eles pretendem é resguardar o caráter sigiloso das informações prestadas em sigilo ao Poder Judiciário, com a possibilidade de que os autos corram em segredo de justiça quando o interesse público o exigir.

É cediço que nem todas as informações prestadas pelo fisco ou pelas instituições financeiras ao Poder Judiciário têm caráter sigiloso. Não são sigilosas, v.g., informações relativas ao nome e endereço dos envolvidos, à profissão que exercem, seu número no cadastro nacional de pessoas físicas ou jurídicas, a existência de contas e aplicações financeiras e a informação de saldo até o limite do débito. Por outro lado, tem-se o exemplo do §3º, do art. 5º da Lei Complementar n. 105/2001 que definiu serem sigilosos os dados relativos à "*origem ou a natureza dos gastos*" efetuados com as operações financeiras, e do art. 17, § 3º, do Regulamento do BACENJUD que submeteu a sigilo as informações relativas a extratos bancários. Confira-se a redação do último dispositivo em questão, *verbo ad verbum* (In. Banco Central do Brasil. Regulamento BACEN JUD 2.0. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/Fis/pedjud/ftp/REGULAMENTO_BACEN_JUD_2.0_24_07_2009.pdf>. Acesso em: 10.05.2013.):

> **Art. 17. O sistema BACEN JUD 2.0 permite ao Poder Judiciário requisitar endereços e relação de agências/contas, limitados aos 3 (três) endereços mais recentes e a 20 (vinte) pares de agências/contas por instituição participante, bem como as seguintes informações sobre os ativos do atingido que estão sob administração e/ou custódia da instituição:**
>
> I- saldo bloqueável até o valor indicado na ordem de requisição;
>
> II- saldo bloqueável consolidado; e
>
> III- extratos, consolidados ou específicos, de contas correntes/contas de investimentos, de contas de poupança e/ou de investimentos e outros ativos.
>
> § 1º As respostas às requisições previstas no "caput" têm caráter exclusivamente informativo.
>
> § 2º As requisições de saldo bloqueável, de relação de agências/contas e de endereço são respondidas via sistema, no prazo previsto no "caput" do art. 7º.
>
> **§ 3º As requisições de extrato são atendidas pelas instituições participantes por outro meio que não o sistema BACEN JUD 2.0, em até 30 (trinta) dias. <u>Os extratos devem ser encaminhados de forma segura e confidencial, com observância ao sigilo bancário.</u>**

Se a informação prestada não invade a vida privada ou a intimidade, *a priori*, não haveria que se falar em necessidade de qualquer tipo de sigilo, eis que possui caráter público e sem potencial lesivo.

Contudo, nos limites do conhecimento do recurso especial, o que aqui se discute é a possibilidade ou não de juntada aos autos de informações prestadas efetivamente sigilosas, não cabendo a esta Corte realizar juízo a respeito do acerto da marca do sigilo (fiscal ou bancário) dada pela origem, donde se presume seu potencial lesivo.

Não há no código de processo civil nenhuma previsão para que se crie pasta própria fora dos autos para o arquivamento de documentos submetidos a sigilo. Antes, nos casos em que o interesse público justificar, cabe ao magistrado limitar às partes o acesso aos autos passando o feito a tramitar em segredo de justiça, na forma do art. 155, I, do CPC.

Seguem abaixo os precedentes.

Precedente da Corte Especial no caso de juntada de informações submetidas ao sigilo fiscal à ação penal, *ipsis verbis*:

> PENAL. AÇÃO PENAL. **QUEBRA DO SIGILO FISCAL. DECRETAÇÃO DE SEGREDO DE JUSTIÇA. IMPOSIÇÃO.** DENUNCIADO OCUPANTE DE CARGO DE NATUREZA POLÍTICA. CERTIDÃO REQUERIDA POR INTERESSE PARTICULAR. EXERCÍCIO DO DIREITO À INFORMAÇÃO. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. ADOÇÃO DE MEDIDAS E PRODUÇÃO DE PROVAS URGENTES. POSSIBILIDADE.
> **A quebra do sigilo fiscal dos investigados impõe a decretação do segredo de justiça para a tramitação do processo – Lei nº 9.296, de 1996.**
> O fato de o denunciado ocupar cargo de natureza política não impede o exercício do direito à informação e nem transforma os fundamentos da certidão requerida por interesse particular em interesse coletivo ou geral – art. 5º, inc. XXXIII, da Constituição Federal.
> A Lei Complementar 135, de 2010, trata de questões ligadas ao processo eleitoral e não alcança a matéria constitucional regulamentada pela Lei nº 9.296, de 1996.
> O desmembramento do processo não impede a adoção de medidas ou a produção de provas urgentes para assegurar o seu resultado útil.
> Agravo regimental não provido. (AgRg na APn 573 / MS, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 29.06.2010).

Precedentes por ambas as Turmas da Primeira Seção no caso específico da juntada de informações sigilosas à execução fiscal, *in verbis*:

> PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 537, 557 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. **EXECUÇÃO FISCAL. RESPOSTA DAS INSTITUIÇÕES**

FINANCEIRAS AO OFÍCIO DE REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACEN-JUD. DOCUMENTOS SIGILOSOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ARQUIVAMENTO FORA DOS AUTOS. DECRETAÇÃO DE SEGREDO DE JUSTIÇA. ART. 155, I, DO CPC.

1. O presente recurso especial originou-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do juiz singular que determinou o arquivamento, em pasta própria, da resposta ao ofício que requisitou informações via Sistema Bacen-Jud, a respeito da existência de ativos financeiros da empresa devedora.

2. A alegada violação aos arts. 537 e 557 do CPC não mais se justifica, sobretudo porque a pretensão de julgamento colegiado dos embargos de declaração restou, ao final e ao cabo, suprida quando do julgamento do agravo regimental interposto pela recorrente.

3. A despeito da ausência de manifestação expressa do Tribunal de origem sobre os arts. 3º da Lei Complementar n. 105/2001 e 155, I, do CPC, o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada quanto à possibilidade de manutenção dos documentos sigilosos em pasta própria na Secretaria da Vara, o que atenderia à finalidade de proteção aos documentos e acesso às partes. Havendo fundamentação suficiente para suster o acórdão, na forma do art. 93, IX, da Constituição Federal, não há que se falar em nulidade por omissão.

4. É cediço que nem todas as informações prestadas pelas instituições financeiras ao Poder Judiciário têm caráter sigiloso. Na hipótese dos autos, verifica-se à fl. 83 e-STJ que somente foi solicitado ao Bacen informações relativas ao endereço dos envolvidos, existência de contas e aplicações financeiras e à informação de saldo até o limite do débito. Os extratos bancários foram expressamente excluídos do pedido de informação. O art. 17, § 3º, do Regulamento do Bacenjud somente submeteu a sigilo as informações relativas a extratos bancários.

5. **Não há no Código de Processo Civil nenhuma previsão para que se crie pasta própria fora dos autos para o arquivamento de documentos submetidos a sigilo. Antes, nos casos em que o interesse público justificar, cabe ao magistrado limitar às partes o acesso aos autos passando o feito a tramitar em segredo de justiça, na forma do art. 155, I, do CPC.** Precedente: REsp 819.455/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, Dje de 4.3.2009.

6. Recurso especial provido (REsp. n. 1.245.744 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.06.2011).

TRIBUTÁRIO. **EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO FISCAL. JUNTADA AOS AUTOS DE INFORMAÇÕES REQUISITADAS PELO JUIZ** E PRESTADAS PELA RECEITA FEDERAL. **POSSIBILIDADE.**

1. O art. 198 do CTN não impede a requisição, pelo juiz, de informações à Receita Federal, necessárias a promover atos executivos, nem que tais informações sejam juntadas aos autos.

2. Recurso especial provido (REsp 819455 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.02.2009).

Por fim, cumpre observar as lúcidas palavras do Min. Teori Zavascki: "*Admitida a requisição das informações, não tem sentido inibir sua juntada aos autos. Havendo justo motivo, cumpre ao juiz, se for o caso, limitar o acesso aos autos, impedindo que terceiros tomem conhecimento de informações resguardadas por sigilo*" (REsp. n. 819.455/RS,

Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.02.2009).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0218961-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.349.363 / SP**

Números Origem: 200803000089640 201202189619 328906 5942008

PAUTA: 22/05/2013 JULGADO: 22/05/2013

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária
Bela. Carolina Véras

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	SERRARIA FLOR DA MANTIQUEIRA LTDA - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.